

PROCESSO	- A. I. N° 028924.0045/12-7
RECORRENTE	- BGMAXX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (BURKER KING)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF n° 0081-02/13
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 08/08/2014

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0194-11/14

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Tem o contribuinte à opção pela discussão da exigência na via judicial. Desistência do Recurso interposto nos termos do artigo 117, §1º, inciso I, do Decreto n° 7.629/99 – RPAF. Encerramento do Processo Administrativo nos termos do disposto no artigo 27, IV do mesmo regulamento. Remessa dos autos à DARC para inscrição do débito nele consubstanciado em Dívida Ativa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/10/2012 em razão das seguintes irregularidades, todas objeto do Recurso interposto:

*INFRAÇÃO 1. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de julho, setembro a dezembro de 2011, no valor de R\$17.092,25 acrescido da multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 2. efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro e dezembro de 2011, no valor de R\$4.909,04 acrescido da multa de 60%;*

*INFRAÇÃO 3. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a junho e outubro de 2011, no valor de R\$52.102,48 acrescido da multa de 60%.*

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 29/44.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 93, contestando as alegações do contribuinte e mantendo a autuação.

O julgamento unânime em primeira instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão n° 0081-02/13, às fls. 98 a 104. Em seu voto assim se expressa a digna Relatora:

### VOTO

*No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de recolhimento a menos do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais, infração 01; recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, infrações 02 e 03.*

*Preliminarmente, o sujeito passivo em razões defensivas alega erro na capitulação legal aplicada ao Auto de Infração e que o trabalho fiscal não teria se pautado pela descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, o que inquinaria o lançamento fiscal de nulidade.*

*Não acolho esta pretensão considerando que restou clara a existência tributária pretendida, ou seja, a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares com valores de imposto declarados pelo próprio autuado através de DMA – Declaração Mensal da Apuração do ICMS e a falta de recolhimento e recolhimento a menos*

*da antecipação parcial do imposto, tendo em vista se tratar de operação interestadual, com mercadorias destinadas a comercialização. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.*

*Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ficou, portanto, evidenciado o enquadramento legal e o autuado entendeu as irregularidades que lhe foram imputadas e se defendeu citando dados do levantamento fiscal.*

*Vejo que o PAF está revestido das formalidades legais não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.*

*Indefiro o pedido de revisão fiscal ao feito para realizar a apuração de eventuais valores mantidos de multa e imposto, visto que o sujeito passivo recebeu cópias dos demonstrativos, fls. 11/17, que fundamentaram a autuação, em decorrência deste fato trouxe aos autos elementos cujas análises puderam ser apreciadas na constância da instrução do processo, contudo não carreou aos autos documentos, levantamentos e demonstrativos apontando inconsistências passíveis de revisão fiscal em diligência, por outro lado, existem nos autos todos os elementos necessários ao meu convencimento.*

*O sujeito passivo em sua peça impugnativa afirma que é ilegal e inconstitucional a sistemática de recolhimento do ICMS adotada pelo Estado da Bahia por conta da exigência ínsita no art. 12-A da Lei 7.014/96.*

*Em relação à arguição de inconstitucionalidade da lei que embasou o lançamento fiscal, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar-me a respeito.*

*No mérito, em síntese o contribuinte aduz: a) que não estaria sujeito a regra do art. 352-A do RICMS/97 em conjunto com seu § 1º, visto que sua atividade econômica seria específica, pois seria adquirente de produtos para uso, consumo ou ativo imobilizado, que jamais retornarão ao comércio jurídico, ou mercadorias utilizadas como matéria-prima, em que há transformação para composição do produto final a ser posteriormente comercializado, portanto, não se configura aquisição para fins de comercialização direta, como dito nos art. 12-A da Lei 7.014/96, mas sim de aquisição para transformação em bem de consumo que, pela sua natureza e pelo processamento que sofre se torna produto totalmente dissociável daqueles adquiridos anteriormente; b) que teria realizado a propositura de ações judiciais nas quais impugnou sua exclusão do regime de recolhimento do ICMS à alíquota de 4% sob sua receita bruta; (II) e determinou sua exclusão do regime de antecipação parcial de ICMS estatuído pela Lei nº 7.014/96, obtendo provimento (cautelares/liminares ou de mérito) favorável. Diz ser inaplicável a alíquota de 17% a ser calculada sobre sua receita bruta, e o correto seria o Auditor aplicar 4% ao invés de 17% sobre a receita bruta auferida pela empresa como fez no Auto de Infração.*

*Compulsando as peças que compõem este processo, vejo que embora o Autuado sustente que estaria sob a proteção de Decisão Judicial para deixar de realizar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, invocando o Mandado de Segurança nº 0024501-54.2010.805.0001, por ele impetrado visando desconstituir ato praticado pelo Estado da Bahia, não trouxe aos autos, os elementos necessários a comprovação de sua alegação. Não existe cópia desse instrumento no processo, nem pode ser verificado se a Secretaria da Fazenda tomou ciência da referida Decisão.*

*Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.*

*Observo ainda, que o sujeito passivo alega que a fiscalização para fins de apuração do imposto devido na infração 01, teria aplicado uma alíquota de 17% ao invés de 4% sobre seu faturamento, pois é contribuinte que está sujeito a apuração do imposto pelo Regime da Receita Bruta.*

*Da análise das peças que compõem o PAF, vejo que o Autuado se equivocou. A planilha que sustenta a infração 01 demonstra que o cálculo realizado pelo autuante para cobrança do imposto devido foi apurado em função da Receita Bruta informada pelo próprio contribuinte, sendo aplicado 4% sobre a base de cálculo, conforme fl. 10. Diante do montante apurado como imposto devido, o fiscal comparou com os valores declarados e recolhidos pelo autuado, fl. 21, cobrando a diferença. Portanto a infração 01 está devidamente caracterizada.*

*As infrações 02 e 03 referem-se ao ICMS antecipação parcial que foi recolhido a menos ou deixou de ser recolhido pelo Autuado.*

*Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:*

*A antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.*

*Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.*

*A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado, prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto, tais como:*

- *Mercadorias isentas (listadas no art. 14 do Regulamento do ICMS);*
- *Mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 353, II do Regulamento do ICMS);*
- *Mercadorias imunes (listadas no art. 6º do Regulamento do ICMS)*
- *Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento;*
- *Mercadorias que possuem alíquota interna de 7%, a exemplo de produtos da cesta básica;*
- *Mercadorias não destinadas à comercialização.*

*O defendente argumenta que as mercadorias não teriam sido destinadas à comercialização, pois o autuado, inscrito no cadastro estadual sob o código de atividade nº 5611203 – Lanchonetes, bares e afins, equipara-se à indústria e como tal, as mercadorias adquiridas seriam insumos, não sujeitos à antecipação parcial do ICMS.*

*Registro que o Decreto nº 4.544/2002, que regulamenta o IPI, define industrialização em seu art. 4º, não se enquadrando a atividade do autuado naquela descrição. A seguir, no art. 5º, I, “a”, aquele mesmo diploma legal, estabelece que não se considera industrialização, o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitorias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem à venda direta a consumidor.*

*Assim, entendo que o argumento trazido na peça defensiva não prospera, sendo inclusive claramente refutado pela Secretaria da Fazenda, onde no site da Internet [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), na parte legislação e contencioso, sobre a ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na pergunta 34 é levantada a questão se Restaurante é considerado indústria, sendo a resposta taxativa: “Não. Restaurante é considerado um SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, sujeito à incidência do ICMS.”*

*Outrossim, verifico que, conforme registra informação fiscal do autuante, somente foram consideradas para fins de cobrança do imposto, as mercadorias que não estão compreendidas na exceção acima descrita, ou seja, fora das hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial, como: pão, presunto, queijo, bacon, catchup, mostarda entre outros, destinados a montagem do sanduíche e posterior comercialização.*

*Vale ressaltar, que esta matéria foi objeto de apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, por meio do Acórdão CJF Nº 0108-12/05, com Decisão pelo Não-Provimento do Recurso Voluntário, cuja pretensão era idêntica à consubstanciada neste Auto de Infração.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 115 a 126, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária. Em suma, o Recorrente aduz ter interposto duas medidas judiciais que interpôs contra atos praticados pelo Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia: o Mandado de Segurança de nº 00224501-52.2010.805.0001 e o Mandado de Segurança de nº 0388879-72.2012.8.05.0001.

Aduz que na primeira ação pretendeu ver reconhecido pelo Poder Judiciário o seu direito a continuar recolhendo o ICMS calculado à alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre a receita bruta mensal de que trata artigo 27, § 3º da 3º da Lei nº 7.014/96. Afirma que a Decisão proferida pelo julgador de Primeira Instância teria mantido a exigência, relativa ao ICMS recolhido a menor no exercício de 2011, sob o argumento de que não fora anexada aos autos do PAF cópia das respectivas peças processuais de modo a atestar a veracidade de suas alegações.

Colaciona ao Recurso cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, dando Provimento ao Recurso de apelação, reformou a sentença de primeiro grau para conceder-lhe a segurança vindicada, bem assim da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Quanto ao segundo *Mandamus*, traz explicações acerca do teor da Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de nº 0317707-73.2012.805.0000, interposto contra a Decisão interlocutória exarada naqueles autos que denegou o pedido de liminar, a qual lhe concedeu efeito suspensivo, determinando que o Estado se abstinha de cobrar o ICMS de forma antecipada quando da entrada de mercadorias destinadas à confecção de sanduíches.

Segue sustentando as razões de direito pelas quais entende não lhe ser aplicável à antecipação parcial prevista pelo artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, cujo texto reproduz.

Sustenta que a adequada interpretação do referido dispositivo conduz o leitor à conclusão no sentido de que a antecipação parcial do ICMS só pode ser exigida quando se tratar de entrada bens neste Estado que atendam, concomitantemente, a três requisitos, a saber: (i) que os bens adquiridos sejam mercadorias; (ii) que essas sejam oriundas de outros Estados da Federação; e (iii) que essas mercadorias sejam destinadas ao comércio.

Argumenta, neste sentido, que produtos adquiridos em operações acobertadas pelas notas fiscais que foram objeto do lançamento não se subsumem à hipótese da norma, porque não são destinados à comercialização de forma direta. Diz que são eles empregados na industrialização dos sanduíches e demais alimentos que vende ao consumidor final e, por isso, se caracterizam como insumos ou produtos intermediários, e não como mercadorias, ou são bens de uso e consumo.

Em defesa de sua tese traz à colação Decisão proferida pelo Juiz titular da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador nos autos do Mandado de Segurança de nº 502.059-7/2004, bem assim Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação cível, ambos afastando a aplicabilidade da antecipação parcial quando da entrada de produtos destinados à confecção de sanduíches por empresas que atuam no mesmo ramo de atividade que o seu.

O contribuinte conclui pedindo a reforma do Acórdão de base, para o fim de ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

Acosta documentos às fls. 128 a 150, que se constituem em cópia de sentença proferida pela 10ª Vara da Fazenda Pública em Mandado de Segurança impetrado pela empresa em relação aos Autos de Infração nºs 028924.0037/12-4 e 028924.0038/12-0, processo judicial sob nº 0388879-72.2012.8.05.0001, e concedendo a segurança também quanto à não cobrança do ICMS de forma antecipada na entrada das mercadorias adquiridas pela empresa BGMAXX Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. em outras Unidades da Federação, quando estas se destinarem ao uso e consumo e/ou incorporação no ativo imobilizado, bem como utilizadas como insumos na produção dos bens comercializados (fls. 129 a 135); Acórdão relativo a Agravo de Instrumento relativo ao Processo nº 0388879-72.2012.8.05.0001, concedendo o efeito suspensivo pleiteado pelo contribuinte (fls. 137 a 140); cópia de Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0024501-54.2010.8.05.0001 dando provimento a Recurso interposto pela empresa Shirba Comércio de Produtos Alimentícios, Importação e Exportação SPE Ltda. (fls. 142 a 148).

À fl. 155 o Advogado Sr. Leonardo Nuñez Campos renuncia, com fulcro no artigo 45 do CPC, ao mandato outorgado pelo autuado, requerendo que seu nome seja riscado da capa dos autos.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Júnior, emite Parecer à fl. 156 frente/verso aduzindo que em relação ao argumento recursal da existência de ação judicial, o que prejudicaria a análise da questão por este Conselho de Fazenda em face da suposta Decisão favorável ao recorrente, parece a ele, Procurador, à vista dos documentos colacionados às fls. 115 a 126 [129 a 149], que não restaria encerrado o presente Processo Administrativo Fiscal, conforme determina o artigo 27 do RPAF/99, uma vez que a demanda judicial não trata do Auto de Infração em epígrafe (fl. 134 dos autos), não havendo coincidência entre as duas instâncias, administrativa e judicial.

O Representante da PGE/Profis prossegue aduzindo que, quanto ao mérito, entende não merecer suporte a tese de apelo pois, consoante exposto na Decisão de piso, a atividade do recorrente não

se amolda a um processo industrial, inclusive com disposição expressa do RIPI. Que, em sendo assim, a atividade da empresa não se encaixa em qualquer das situações excludentes da cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, na legislação de regência.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às infrações imputadas.

Preliminarmente verifico que, tal como já devidamente apreciado no julgamento de primeira instância, estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito neste processo.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Porém ressalto, quanto ao instituto da antecipação parcial, que o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3426, negou a anulação do artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96, que criou a antecipação parcial do imposto para empresas que adquirirem mercadorias para comercialização em outro Estado, independentemente do regime de apuração adotado pela empresa. E a Lei de regência do Simples nacional em âmbito nacional, vale dizer a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 13, inciso XIII, alínea “g”, item “2”, prevê a exigência da antecipação tributária sem encerramento da fase de tributação, o que equivale dizer, a antecipação parcial objeto do lançamento de ofício em foco e do Recurso Voluntário interposto.

Ainda de ofício observo que as multas aplicadas, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II, também do COTEB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00.

Contudo, ressalto que na análise das demais razões de Recurso apresentadas, e dos documentos de fls. 137 a 149, verifico que após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 04/10/2012, o recorrente impetrou o Mandado de Segurança de nº 0317707-73.2012.805.0000, distribuído em 09/10/2012, com objetivo de obter do Judiciário o reconhecimento do seu líquido e certo de não se submeter à exigência da antecipação parcial do ICMS de que trata o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, em relação aos produtos que adquire de outras Unidades da Federação para a confecção dos sanduíches que vende aos consumidores em seus estabelecimentos.

Conforme documentos de fls. 137 a 140, o Juiz titular da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador afastou a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, reconhecendo, entretanto, a sua inaplicabilidade às aquisições realizadas pelo recorrente, porque, segundo entendeu, não destinadas à comercialização e sim à aplicação em consumo interno da empresa e em insumos, diante do que concedeu parcialmente a segurança.

Segundo consta do andamento processual disponibilizado pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contra os termos da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau foi interposto Recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, o qual aguarda apreciação por parte daquele Tribunal.

As razões objeto do apelo recursal, quanto às imputações consubstanciadas no Auto de Infração em lide administrativa, coincidem com o objeto da lide judicial interposta pelo sujeito passivo.

Assim o recorrente optou por discutir, na esfera judicial, o tema objeto do teor do seu Recurso voluntário na presente lide administrativa já tendo obtido, inclusive, Decisão judicial de primeiro grau que lhe é favorável.

Diante do exposto, aplica-se o previsto nos artigos 27, IV, c/c artigos 117, §1º, e inciso IV do artigo 22, todos do RPAF/BA/99:

*RPAF/BA/99:*

*Art. 27. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:*

*(...)*

*IV - a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.*

*Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou Recurso acaso interpuesto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I – na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;  
(...)*

*Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:*

*(...)*

*IV - com a desistência da defesa ou do Recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorribel a Decisão administrativa;*

Ante o exposto, em face da desistência tácita do recorrente, manifestada pela sua opção de discutir a exigência no âmbito do Poder Judiciário, a teor dos dispositivos regulamentares acima reproduzido, combinado com o artigo 27, inciso IV, do mesmo Regulamento, voto no sentido do NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interpuesto, para que seja determinado o encaminhamento dos autos do presente processo administrativo à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC desta Secretaria de Fazenda Estadual, procedendo-se à inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 028924.0045/12-7, lavrado contra **BGMAXX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (BURKER KING)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$74.103,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser encaminhado os autos do Processo Administrativo à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC para que proceda à inscrição do débito nele consubstanciado em Dívida Ativa do Estado nos termos do §1º, inciso I, do artigo 117 do RPAF/99/BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS